



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.018 – COSIT

DATA 31 de janeiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 7103.10.00

Mercadoria: Fatia completa de um meteorito com dimensões de 438 x 298 x 3 mm, peso líquido de 1.734 g, constituída por cristais de silicato de olivina e peridoto brilhantes (olivina de qualidade de gema) variando em cor de ouro e âmbar cintilantes a verde-mar profundo em uma matriz metálica lustrosa de ferro-níquel, apresentada montada em suporte de metal.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a) e 3 p) do Capítulo 71 e Nota 1 c) do Capítulo 97) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma fatia completa de um meteorito com dimensões de 438 x 298 x 3 mm, peso líquido de 1.734 g, constituída por cristais de silicato de olivina e peridoto

brilhantes (olivina de qualidade de gema) variando em cor de ouro e âmbar cintilantes a verde-mar profundo em uma matriz metálica lustrosa de ferro-níquel, apresentada montada em suporte de metal.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um meteorito, que por sua raridade e beleza se destina a ser peça de coleção, especialmente voltado ao interesse mineralógico, já que se constitui de gemas incrustadas em um metal de base.

6. Em primeira análise parece tratar-se de uma mercadoria do Capítulo 97, mais especificamente da posição 97.05 que abrange os artigos de coleção de interesse mineralógico. Porém, para fins de classificação fiscal de mercadorias é obrigatória a observação das Notas Legais de Seção e de Capítulo. No presente caso, cabe observar o que diz a Nota 1 c) do Capítulo 97 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), transcrita a seguir:

1.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

7. A mercadoria a ser classificada tem parte significativa de suas características estéticas dadas pelos cristais de olivina e peridot. As Notas Explicativas (Nesh) referentes ao Capítulo 71 apresentam um anexo onde estão listados os minerais que são considerados, para efeitos de classificação fiscal de mercadorias, como pedras preciosas e semipreciosas, e entre eles consta o mineral olivina seguido de suas correspondentes denominações comerciais olivina e peridot.

8. Portanto, a presença da olivina como gema com características que cooperam significativamente para dar à mercadoria o seu valor, mesmo que apenas para efeito de coleção, excluem a possibilidade de classificação da mercadoria no Capítulo 97, por força da Nota Legal de exclusão 1.- c), apresentada acima.

9. Por sua vez, deve-se observar o que dizem as Notas Legais 1.- a) e 3.- p) do Capítulo 71, transcritas abaixo:

1.- Ressalvadas as disposições da alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:

a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

[...]

3.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas permanecem compreendidas no presente Capítulo.

10. As Notas acima deixam claro que caso a mercadoria seja constituída por pedras preciosas ou semipreciosas, mesmo que parcialmente, deve classificar-se no Capítulo 71, que prevalece, neste caso, sobre a posição 97.05. Dentro do Capítulo 71, a posição 71.03 apresenta o seguinte texto e subposições de primeiro nível:

71.03	<i>Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</i>
7103.10.00	<i>- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas</i>
7103.9	<i>- Trabalhadas de outro modo:</i>

11. Portanto, por aplicação da RGI 1, a mercadoria classifica-se na posição NCM 71.03. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Como se trata de pedra em bruto, por aplicação da RGI 6, a mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível 7103.10.00, que não apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível, nem em itens, sendo, portanto, seu código na NCM.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Notas 1 a) e 3 p) do Capítulo 71 e 1 c) do Capítulo 97, e da posição 71.03) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 7103.10.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 7103.10.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de janeiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma